

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
31/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Fernando Ribeiro dos Reis contra o jornal “Barcelos
Popular”**

Lisboa

27 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Fernando Ribeiro dos Reis contra o jornal “Barcelos Popular”

I. Identificação das partes

Fernando Ribeiro dos Reis, como Recorrente, e “Barcelos Popular”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 11 de Outubro de 2007 do jornal “Barcelos Popular” (doravante, “BP”), de periodicidade semanal, contém, na página 4, um artigo intitulado ““Chapelada” de Reis” e com o antetítulo “ELEIÇÕES NO PSD menezistas pagaram quotas em bloco”.

2. O referido texto relata, citando como fonte o semanário *Expresso*, que, nas vésperas das eleições directas para a liderança do Partido Social-Democrata, um militante de Barcelos, apoiante da candidatura de Luís Filipe Menezes, viajou da sua cidade até Lisboa, com o objectivo de entregar na sede nacional do partido 412 cheques emitidos por militantes, para regularização de quotas em atraso, condição essencial para que pudessem exercer o direito de voto. Tendo-se atrasado em virtude de demoras no

trânsito rodoviário, o militante em questão não conseguiu chegar à sede do partido a tempo de regularizar as quotas até à hora-limite. Contudo, foi-lhe permitido fazê-lo intempestivamente por tolerância de uma funcionária do partido. Deste modo, pôde aumentar exponencialmente o colégio eleitoral de Barcelos e o número de votantes favoráveis a Luís Filipe Menezes, lançando contra a candidatura de Marques Mendes aquilo que o jornalista do BP qualifica como uma “chapelada”.

3. No artigo em causa, o Recorrente é referido directamente nas seguintes passagens:

No título: ““Chapelada” de Reis”

No corpo do artigo:

“Fernando Reis e os seus seguidores, apoiantes de Luís Filipe Menezes nas eleições directas do PSD, deram uma autêntica chapelada na secção de Barcelos daquele partido”

e ainda:

“Até ao fecho desta edição não foi possível obter qualquer declaração sobre a chapelada no PSD local, quer de Fernando Reis, quer do presidente da concelhia, Félix Falcão”

4. Reagindo ao artigo em causa, veio o Recorrente exigir a publicação de um texto de resposta, invocando o respectivo direito, mediante carta datada de 22 de Outubro de 2007.

5. O texto de resposta enviado pelo Recorrente ao Recorrido vinha encimado pelo título “Chapelada ou desinformação?”

6. A réplica do Recorrente foi publicada na página 7 da edição do BP de 25 de Outubro de 2007. Contudo, ao invés do título “Chapelada ou desinformação?”, da autoria do Recorrente, o texto de resposta surge encimado pelo título e antetítulo do texto que motivou a resposta, a saber: “”Chapelada” de Reis” (título) e “ELEIÇÕES NO PSD menezistas pagaram quotas em bloco” (antetítulo).

7. O título da autoria do Recorrente surge mais abaixo, em negrito, em fontes de dimensão idêntica às do corpo do texto e manifestamente diminutas, por comparação às do título e antetítulo do texto respondido.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com o tratamento dado ao seu texto de resposta na edição do BP de 25 de Outubro de 2007, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio deste Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 8 de Novembro de 2007. Alega o seguinte, em súmula:

i. O título que o Recorrente colocou no texto de resposta não surge publicado com o mesmo destaque e aspecto gráfico, com prejuízo para o texto de resposta;

ii. Em vez disso, o Recorrido tornou a publicar o título e antetítulo originais do artigo que motivou a resposta, deste modo penalizando esta última, bem como a honra, dignidade e bom nome do Recorrente.

O Recorrente requer que seja ordenada a republicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O Recorrido cumpriu escrupulosamente o disposto na lei, publicou o texto de resposta tempestivamente e com o devido relevo;

ii. Sendo a Lei de Imprensa omissa relativamente ao tratamento que deve ser dado aos títulos, o BP tem a adoptado a política de recorrer aos títulos do artigo que motivou a resposta, de modo a permitir uma melhor compreensão pelos leitores da questão em causa;

iii. O Recorrente, até hoje, nunca colocou objecções a tal prática;

iv. Não existe, em consequência, fundamento para a repetição da publicação do texto de resposta;

v. Tal republicação constituiria, aliás, uma medida desproporcionada.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos constantes dos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, no artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, e no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, cumpre analisar a questão da republicação, em destaque, do título e antetítulo do escrito respondido, por oposição ao título da autoria do Recorrente, reduzido, na dimensão da letra e apresentação, à do texto de resposta.

2. A republicação do texto que motivou a réplica, ou de parte dele (incluindo o respectivo título), lado a lado com o texto de resposta, não constituirá necessariamente uma infracção à lei. O juízo que se impõe é o de saber se o tratamento ou apresentação gráfica do título formulado pelo Recorrente, acompanhado da republicação do título da peça que gerou a resposta, são passíveis de configurar uma situação de despromoção do texto de resposta. Na realidade, a publicação do título do texto objecto da resposta deverá ser efectuada de tal forma que não possa ser entendida como uma reiteração da orientação imprimida no artigo contestado, com prejuízo do texto de resposta. Veja-se, a título de exemplo, a Deliberação 21-R/2006, de 10 de Agosto de 2006 (*in www.erc.pt*), na qual esta Entidade considerou que a republicação do título, truncado, do texto que motivara a resposta teve como principal efeito o de “agravar, reiterando, a orientação imprimida ao artigo contestado, e prejudicar a reparação pretendida pelo recorrente com a divulgação da sua resposta”.

3. No mesmo sentido – e tendo, aliás, como destinatário, o mesmo jornal – se pronunciou o Conselho Regulador na recente Deliberação 25/DR-I/2008, de 20 de Fevereiro, *in www.erc.pt*, tendo por objecto uma situação em tudo idêntica à ora vertente.

4. No presente caso, verifica-se um desfasamento acentuado entre a dimensão das letras do título e antetítulo do artigo que motivou a resposta e a do título da autoria do autor, publicado em caracteres bem mais diminutos. Ora, a relevância comparativa atribuída a um e a outro configura claramente um prejuízo para o texto de resposta, que assim se vê secundarizado, tanto mais numa situação, como a presente, em que grande parte da

resposta visa justamente o título do artigo contestado. Mesmo não tendo sido essa a intenção do Recorrido, a mensagem implícita que é transmitida pela publicação do título do artigo contestado em caracteres muito maiores do que os do título do autor, bem como da menção “Direito de Resposta”, é de desconsideração da réplica, o que é inadmissível face aos princípios da equivalência e da integridade do texto de resposta. O desiderato da mera contextualização dos leitores sobre a questão polémica teria sido igualmente logrado pela referência aos títulos do artigo contestado em caracteres idênticos ou mesmo menores do que aqueles que foram usados no título do Recorrente.

5. O argumento, esgrimido pelo Recorrido, de que o Recorrente nunca havia, até à data, colocado objecções a tal prática é claramente improcedente. Com efeito, o silêncio do ora Recorrido relativamente a tal prática em casos passados, quer ele se tenha ficado a dever ao desconhecimento da lei, quer a uma mera tolerância, não constitui meio apto a conferir ao Recorrido, no caso vertente, uma situação de confiança no não exercício de tal faculdade que seja legítima e merecedora de tutela. Os direitos fundamentais, bem como os poderes e faculdades que integram cada um deles, não se extinguem pelo não uso.

6. Assim, deve o Recorrido republicar o texto de resposta em termos conformes com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da LI.

7. Alega, por fim, o Recorrido, que a republicação do texto de resposta constituiria uma medida desproporcionada. Ora, conforme resulta do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LI, a opção relativa à “graduação” da medida foi previamente tomada pelo próprio legislador, uma vez constatada a verificação dos respectivos pressupostos de facto. Improcede, assim, o argumento da desproporcionalidade, uma vez que, no caso concreto, a cumulação de vícios que acompanhou a primeira publicação da resposta comprometeu seriamente a dignidade desta, cerceando a visibilidade do seu título próprio e excedendo os limites da faculdade de anotação.

8. Por fim, cumpre reconhecer que a gravidade da conduta do Recorrido resulta agravada por força da respectiva reiteração, num curto espaço de tempo. Entende o Conselho Regulador que deve ser levada a cabo, pelo Recorrido, uma séria reflexão sobre as práticas que tem seguido em matéria de direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Fernando Ribeiro dos Reis contra o jornal “Barcelos Popular”, por cumprimento deficiente do dever de facultar exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar o cumprimento deficiente, pelo Recorrido, do dever de facultar os meios para o exercício do direito de resposta;
2. Ordenar a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação;
3. Instar o jornal “Barcelos Popular” ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de direito de resposta, em particular das decorrentes do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira